



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.902991/2008-57
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1801-000.770 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente KODAK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

RECURSO INTEMPESTIVO.

A tempestividade do recurso é um pressuposto intransponível para sua admissibilidade (artigo 33 do Decreto 70235/72).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

Relatório

Adoto o relatório da DRJ de Belém – PA:

Relatório

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 08929.25315.281103.1.3.02-4843 (fls.1/5) em que o contribuinte aponta crédito de saldo negativo IRPJ exercício 2001, ano calendário 2000 no valor de R\$ 45.853,30 para compensar débito de IRPJ, 2362, jan/2003, venc. 28/02/2003, R\$ 54.319,13. Ainda segundo consta da DCOMP, o crédito teria sido originado por IRPJ retido na fonte sob o código 3426, no valor do crédito pleiteado.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 796751714 de 23/10/2008 e anexos (fls.6/8), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar. Saldo negativo informado no PER/DCOMP = R\$ 45.853,30. valor do imposto a pagar na DIPJ = R\$ 1.931.247,46. Também foi considerada não homologada a compensação declarada via PER/DCOMP 11255.13953.270404.1.7.02-0990 (fls.45/49) por se referir a crédito de mesma natureza e do mesmo período de apuração. Nessa DCOMP, o débito compensado é IRPJ, 2362, nov/20023, venc.31/12/2003, R\$ 245.098,70.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 04/11/2008 (fl.63), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27/11/2008 (fls.10/19), via procurador (Us.20/34). alegando em síntese que:

1. Com relação ao PER/DCOMP 11255.13953.270404.1.7.02-0990, houve erro na indicação do crédito. A requerente informou que o crédito era oriundo de "Saldo negativo IRPJ", quando o correto seria informar que o crédito referia-se a "Pagamento Indevido ou a Maior";

2. Conforme demonstrado na Ficha 12 - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - da DIPJ exercício 2001, ano-calendário 2000, foi declarado saldo devedor no valor de R\$ 1.931.247,46;

(demonstra o saldo a pagar)

3. Os valores informados na DIPJ 2001 foram corretamente declarados, o que gerou imposto a pagar. Contudo, quando do recolhimento, esta recorrente efetuou pagamento a maior no valor principal de R\$ 2.735.721,10 (doc.06), o que comprova

que o crédito é oriundo de pagamento indevido ou a maior e que este pagamento gerou um crédito para a recorrente de R\$ 804.473,64;

4. Com relação ao PER/DCOMP 08929.25315.291103.1.3.02-4843, também se faz necessário esclarecer que trata-se de pagamento indevido ou a maior da DIPJ/2002, ano-calendário 2001 e não saldo negativo IRPJ referente ao exercício 2001, conforme informado incorretamente;

5. Tal compensação não pode ser questionada, por ser evidente que no momento da compensação existia um crédito decorrente da DIPJ 2002, tendo em vista que foi apurado imposto a pagar no valor de R\$ 5.522.173,71;

6. Entretanto, na elaboração da Ficha 12-A, Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - da DIPJ exercício 2002, a empresa deixou de deduzir o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 159.075,65 (doe.08). Deste modo, o valor real do imposto de renda a pagar é de R\$ 5.363.098,06, contudo, foi recolhido a maior o valor de R\$ 5.522.173,71, gerando assim um crédito passível de utilização no valor de R\$ 159.075,65;

7. Consta na Ficha 12-A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - da DIPJ exercício 2002, saldo devedor no valor de R\$ 5.522.173,71; (demonstra o imposto a pagar)

8. O equívoco cometido não é suficiente para alterar a verdade dos fatos, que em última análise validam as compensações efetuadas pela recorrente;

9. Os créditos referentes aos exercícios 2001 e 2002 existem, são legítimos e passíveis de utilização pela recorrente, bastando apenas a retificação das informações de origem dos saldos credores nas referidas declarações de compensação para pagamento indevido ou a maior;

10. Conforme estabelecido no artigo 56 da IN-SRF-600/2005, a retificação da declaração de compensação, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a de documento retificador;

11. Solicita autorização para retificar as DCOMP's 11255.13953.270404.1.7.02-0990 e 08929.25315.291103.1.3.02-4843, bem como as DIPJ's 2001, 2002 e demais obrigações acessórias;

12. O Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 165, estabelece que o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente; (transcreve o caput e inciso I da norma)

13.0 artigo 170 do CTN estabelece sobre a modalidade de compensação como uma das formas de extinção do crédito tributário; (transcreve o artigo)

14. Atualmente, a compensação está regulamentada pelo artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004; (transcreve o caput do artigo 74 e cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes)

15. Requer a homologação das compensações.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: cópia da PER/DCOMP 11255.13953.270404.1.7.02-0990 (fls.45/49), Ficha 12-A da DIPJ 2001 (fl.55),

cópia de comprovante de rendimentos pagos e retenção na fonte (fl.58), Ficha 12-A da DIPJ 2002 (fl.59), Aviso de recebimento (fl.63) e telas das DIPJ's exercícios 2001 e 2002 (fls.64/69).

Em sessão de 31 de janeiro de 2011, a 1ª Turma da DRJ em Belém – PA, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente e o Direito Creditório Não Reconhecido.

Cientificada do Acórdão em 23 de março de 2011, quarta-feira, interpôs Recurso Voluntário em 25 de abril de 2011, segunda-feira, onde repete as alegações da Manifestação de Inconformidade e pede que sejam homologadas as compensações realizadas, com a extinção do crédito tributário e no cancelamento da sua cobrança..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal – Relator,

O Recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

A recorrente foi intimada do Acórdão recorrido em 23 de março de 2011, quarta-feira, e apresentou Recurso Voluntário em 25 de abril de 2011, segunda-feira.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972. Considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 22 de abril de 2011, sexta-feira.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, em decorrência da sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator